Governo do Estado da Paraíba 1839 PBSAUDE

PB SAÚDE FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE

GOVERNO DA PARAÍBA

PROCESSO PBS-PRC-2024/00509
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 067/2023

PARECER JURÍDICO Nº 1252/2024 – AEAJ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRONICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE SAÚDE OCUPACIONAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA CONTRATAÇÃO.

I. RELATÓRIO

O presente procedimento trata-se de solicitação para manifestação sobre o procedimento de Seleção de Fornecedores acompanhado pelo Núcleo de Compras - Unidade de Inteligência de Gestão de Fornecedores, na modalidade pregão eletrônico, destinado à Contratação de empresa especializada em prestação de serviços médicos de saúde ocupacional, de modo a atender as necessidades da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde no que tange ao gerenciamento de seus serviços.

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

II. DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada. Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

PBSPRC202300509V09

Assinado com senha por [PBS91251] [SENHA] GIOVANNA ALICE DANTAS BARBOSA em 11/12/2024 - 14:32hs e [PBS89651] [SENHA] LUIZ CARLOS ALVES em 09/07/2025 - 19:02hs.
Documento Nº: 2884696.53353474-6734 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2884696.53353474-6734

PBdoc

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico "*[...] é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades.*" (HC 171576MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado em DJe-120, 05/06/2019).

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. **Dito isso, passa-se ao exame da matéria.**

III – DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

Sublinhe-se que a presente apreciação se restringe ao atendimento das exigências legais da seleção de fornecedores em tela.

Constatou-se nos autos do procedimento o **Termo de Referência** da contratação (fls. 145/160), a **comprovação da existência de recursos orçamentários** para fazer face à despesa do presente objeto **(DESPACHO Nº PBS-DES-2023/15972)**, bem como o **ordenador de despesa autorizou a abertura do respectivo processo administrativo, conforme Documento de Formalização da Demanda (fls. 02/17),** atendendo às exigências legais.

Foi anexada aos autos a **indicação da agente de contratação (fl. 654)** e a cópia do **ato convocatório** devidamente aprovada com os respectivos anexos (fls. 653/655). Ainda, foi juntada a comprovação do **aviso no Diário Oficial do Estado** com indicação resumida do objeto da contratação, da data e da forma de envio das propostas, além do endereço eletrônico em que o instrumento convocatório pode ser acessado, nos termos do art. 23 do RICCS (fl. 514).

A sessão ocorreu, por meio da plataforma do Compras.gov, na data de 22 de agosto de 2024, às 09h, com a participação de 09 (nove) empresas, conforme Relatório de declarações (fls. 1.796-1.823).

1.823). A licitante Dore Medicina apresentou proposta comercial de R$ 219.199,20 (Duzentos e dezenove mil e cento e noventa e nove reais e vinte centavos), o qual está conforme o valor estimado, qual seja R$ 458.090,00 (Quatrocentos e cinquenta e oito mil e noventa reais).

Após a realização da sessão pública, os autos foram encaminhados à área demandante para análise e manifestação quanto à proposta comercial, especificação do objeto e documentos técnicos da licitante.

PBSPRC202300509V09

Assinado com senha por [PBS91251] [SENHA] GIOVANNA ALICE DANTAS BARBOSA em 11/12/2024 - 14:32hs e [PBS89651] [SENHA] LUIZ CARLOS ALVES em 09/07/2025 - 19:02hs.
Documento Nº: 2884696.53353474-6734 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2884696.53353474-6734

PBdoc

Em Parecer Técnico, de fl. 1.354, o setor técnico concluiu pela aprovação da proposta apresentada pela empresa Dore Medicina por atender aos pré-requisitos necessários.

No que tange às documentações de habilitação da empresa Dore Medicina, os autos foram encaminhados ao Núcleo Contábil da PB SAÚDE para parecer técnico contábil.

O Núcleo Contábil, após as diligências realizadas junto a empresa arrematante, opinou pela reprovação da licitante, concluindo que "ficou constatado que a empresa possui erro material em suas Demonstrações Contábeis apresentadas. Com isso, a posição dessa Coordenação Contábil é a de não aprovação dos documentos apresentado por essa empresa" (fls. 1.358-1.596).

Dessa forma, a empresa Dore Medicina foi inabilitada do certame por contrariar o item 13.12.3., b, do Edital. Em seguida, convocou-se a licitante subsequente, Sanvar Medicina, consoante preceitua o item 12.12., do Edital.

Após a negociação, conforme art. 38 do Decreto nº 10.024/2019, a empresa Sanvar Medicina apresentou proposta comercial (fls. 1.637-1.644), no valor de R$ 224.988,00 (Duzentos e vinte e quatro mil e novecentos e oitenta e oito reais). Em seguida, a proposta e a planilha de custos foram tramitadas para o Núcleo Contábil da PB SAÚDE que, após as diligências junto a licitante e parecer jurídico da Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos (AEAJ), concluiu pela aprovação da Sanvar Medicina (fls. 1.607-1.651).

No que concerne aos demais documentos de habilitação, o Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, da PB SAÚDE, referentes à qualificação técnica, opinou pela reprovação da Sanvar Medicina tendo em vista a expiração do prazo de validade da Licença Sanitária (fl. 1.666).

Assim, realizou-se diligência junto a empresa, tendo em vista que, de acordo com o art. 64, II, da Lei 14.133/2021, após a entrega dos documentos para habilitação, será permitida a apresentação de documentos em sede de diligência para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. Dessa forma, solicitou-se que a empresa Sanvar apresentasse a Licença Sanitária atualizada, consoante item 13.12.4., c, do Edital. Em resposta, a arrematante anexou protocolo de renovação da licença sanitário e informou, via chat da plataforma Compras.gov., "Tendo em vista o vencimento da licença após a data da abertura das propostas, solicita-se o aceite do protocolo de renovação, uma vez que a licitante está dependendo da vigilância sanitária do munícipio para renovação ou para emissão de certidão de regular tramitação."

À vista disso, tramitou-se o processo para a AEAJ, solicitando-se manifestação jurídica sobre a validade da Licença Sanitária. Em Despacho nº PBS-DES-2024/38980, a AEAJ opinou pela possibilidade de continuação do procedimento com a referida empresa visto que a mesma anexou protocolo de Licenciamento Sanitário em Serviços de Saúde, deixando a análise de tal documentação para momento posterior (fls. 1.667-1.671).

PBSPRC202300509V09

Assinado com senha por [PBS91251] [SENHA] GIOVANNA ALICE DANTAS BARBOSA em 11/12/2024 - 14:32hs e [PBS89651] [SENHA] LUIZ CARLOS ALVES em 09/07/2025 - 19:02hs.
Documento Nº: 2884696.53353474-6734 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2884696.53353474-6734

PBdoc

Mais à frente, o Núcleo contábil da PB SAÚDE, no Despacho nº PBS-DES-2024/39045, emitiu parecer técnico acerca dos documentos contábeis apresentados pela Sanvar Medicina, concluindo pela aprovação da empresa (fls. 1.672-1.707).

Ademais, verificou-se a autenticidade de todas as certidões, bem como consultou-se a certidão consolidada do Tribunal de Contas da União – TCU, certidão negativa correcional CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM que se encontram anexas às habilitações das mesmas, cadastro do Cafil/PB e Cadastro de Fornecedores Suspensos - Central de Compras, estando todas em conformidade (fls. 1.708-1.737 e fls. 1.766-1.788).

Portanto, a empresa Sanvar Medicina atendeu a todas as exigências editalícias, sendo devidamente habilitada para o certame.

Em relação ao valor estimado do processo, ainda na fase de pesquisa de preços, resultou-se no valor estimado total o importe de R$ 458.090,00 (Quatrocentos e cinquenta e oito mil e noventa reais).

Importante registrar que, após a realização do pregão eletrônico e negociações, a empresa arrematante apresentou proposta no valor total de R$ 224.988,00 (Duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais) a qual está em conformidade à cotação realizada por esta Entidade.

Destaca-se, ainda, que, comparando-se o valor da média saneada referente ao item arrematado, qual seja R$ 458.090,00 (Quatrocentos e cinquenta e oito mil e noventa reais) e o valor proposta final, resultou-se em uma economia de R$ 233.102,00 (Duzentos e trinta e três mil, cento e dois reais) configurando, portanto, a economicidade e a razão de justificativa de contratação pelo menor preço.

Ademais, no relatório final foi registrado que a proposta apresentada pela empresa Sanvar Medicina e Saúde Ltda foi aprovada conforme parecer técnico já mencionado, bem como os documentos de habilitação atenderam às exigências editalícias.

Portanto, declarou-se a licitante vencedora, segundo item 13.20., do Edital, o qual determina que, constatado o atendimento às exigências de habilitação fixadas no Edital, o participante será declarado vencedor.

Em seguida, consoante item 16.1., do Edital, concedeu-se o prazo de, no mínimo, 10 (dez) minutos, para que qualquer proponente se manifestasse a intenção de recorrer, sendo constatando, após exaurido o mencionado prazo, que as licitantes Emma e Dore Medicina registraram, tempestivamente, na plataforma do Compras.gov., intenção de recurso.

Ato contínuo, os recursos apresentados pelas referidas licitantes e as contrarrazões foram devidamente avaliados por esta Agente de Contratação, segundo Relatório de análise de recurso (fls. 1.738-1.754).

Em seguida, a Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos (AEAJ), por meio do Parecer Jurídico nº 1.197/2024, opinou para que sejam acatados os relatórios de análise de recurso

PBSPRC202300509V09

Assinado com senha por [PBS91251] [SENHA] GIOVANNA ALICE DANTAS BARBOSA em 11/12/2024 - 14:32hs e [PBS89651] [SENHA] LUIZ CARLOS ALVES em 09/07/2025 - 19:02hs.
Documento Nº: 2884696.53353474-6734 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2884696.53353474-6734

PBdoc

Governo do Estado da Paraíba 1843 PBSAUDE

administrativo de fls. 1.738/1.754, sendo mantidas as decisões proferidas pelo Agente de Contratação e dando-se regular prosseguimento ao feito.

Logo depois, a Direção Superior, em Despacho nº PBS-DES-2024/44175 (fl. 1.765), ratificou o julgamento da Agente de Contratação quanto à improcedência dos recursos administrativos apresentados pelas empresas Dore Medicina e Emma, em razão dos descumprimentos das exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Dessa forma, demonstrou-se que o processo seguiu regularmente seu trâmite, assegurando-se, sempre, pela seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, pelo tratamento isonômico, pela justa competição e pela busca da melhor e mais completa solução das necessidades públicas da Fundação PB SAÚDE, conforme exposto pelos relatórios apresentados pelos setores específicos.

Diante dessas circunstâncias, os autos apresentaram segurança para fins de adjudicação dos itens em aquisição, ante a compatibilidade com os preços praticados no mercado.

Além disso, o julgamento atentou aos regramentos contidos no RICCS, onde a agente de contratação e equipe de apoio, após análise, e consequente julgamento das habilitações e propostas, certificou que a empresa classificada preencheu os requisitos previstos no Edital de Seleção de Fornecedores, deliberando pela habilitação e consequente classificação da proposta da empresa vencedora.

A análise acima evidencia que o processo está em ordem, que as disposições legais que regem o procedimento de Seleção de Fornecedores (modalidade pregão eletrônico) foram observadas e que as propostas apresentadas pela empresa vencedora são as mais vantajosas para a PB SAÚDE.

IV – CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **OPINA-SE PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE HOMOLOGAÇÃO DA SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 067/2023**, com fulcro no artigo 42, inciso IV, do Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços, destinada à Contratação de empresa especializada em prestação de serviços médicos de saúde ocupacional por Pregão Eletrônico, a fim de possibilitar à PB SAÚDE o desempenho de suas atribuições na gestão dos serviços de saúde com contrato de gestão em vigência.

PBSPRC202300509V09

Assinado com senha por [PBS91251] [SENHA] GIOVANNA ALICE DANTAS BARBOSA em 11/12/2024 - 14:32hs e [PBS89651] [SENHA] LUIZ CARLOS ALVES em 09/07/2025 - 19:02hs.
Documento Nº: 2884696.53353474-6734 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2884696.53353474-6734

PBdoc

Governo do Estado da Paraíba
1844
PBSAUDE

É o parecer. Remete-se à apreciação do órgão superior para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas e que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame.

João Pessoa/PB, 11 de dezembro de 2024.

GIOVANNA ALICE DANTAS BARBOSA
Advogada PB Saúde

PBSPRC202300509V09

Assinado com senha por [PBS91251] [SENHA] GIOVANNA ALICE DANTAS BARBOSA em 11/12/2024 - 14:32hs e [PBS89651] [SENHA] LUIZ CARLOS ALVES em 09/07/2025 - 19:02hs.
Documento Nº: 2884696.53353474-6734 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2884696.53353474-6734

PBdoc